



Acórdão nº
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Processo nº 00078382420148140006
Comarca: Ananindeua/PA
Apelante: Paulo Roberto Roela de Oliveira
Advogado: Luciana Souza dos Anjos – Defensora Pública
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procuradora: Danielle Damasceno Pinheiro Sobreira
Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 21, I DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO DEVIDA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO CORRESPONDE À DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARA CONVERTER O BENEFÍCIO EM ACIDENTÁRIO, ASSIM COMO CONDENAR O INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1- Comprovada a existência do acidente de trabalho descrito na inicial corroborado com a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 16), além de haver sido concedido, inicialmente, ao Apelante, em decorrência do ocorrido, benefício acidentário (fls. 18).

2-O acidente de trabalho sofrido pelo Apelante contribuiu diretamente para a redução da sua capacidade para o trabalho, produzindo lesão que exige atenção médica para a sua recuperação a teor do disposto no art. 21, I, da Lei 8.213/91. Cumprindo destacar, que o laudo pericial não vincula o Juízo, podendo este convencer-se por outros elementos probatórios presentes nos autos, além das peculiaridades do caso concreto.

3-Do laudo confeccionado pelo perito judicial fica clara a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, de modo que o caso do Apelante se enquadra no recebimento de auxílio doença acidentário, o que não se questiona nos presentes autos, uma vez que o recorrente postula apenas a conversão do benefício em acidentário. Comprovada a incapacidade do Apelante e a caracterização do acidente de trabalho, demonstra-se devida a conversão do benefício previdenciário em acidentário.

4- A data a ser considerada como de início do benefício no presente caso é a data da cessação indevida por não constituir novo benefício.

5-Os honorários advocatícios, serão fixados de acordo com a apreciação do Juiz, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão, na forma do artigo 85, §4º do CPC, não devendo incidir sobre as prestações vencidas após a sentença, consoante estabelece a Súmula 111 do STJ.

6- O cálculo da correção monetária deve observar o julgamento do



REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga nos termos da Sumula 43 do STJ.

7- Os juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

8-Apelação conhecida e provida para converter o auxílio doença previdenciário em acidentário, condenar a ré em honorários advocatícios e fixar juros e correção monetária.

9-À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

29ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de agosto de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (processo nº 00078382420148140006), proposta por PAULO ROBERTO ROELA DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA, nos autos da Ação com pedido de conversão de auxílio doença previdenciário para acidentário, ajuizada pelo Apelado.

Na inicial, alegou o autor, ora Apelante, que trabalhava como motorista de ônibus e, em decorrência de um acidente de trânsito, encontra-se com estresse pós-traumático, tendo percebido o benefício de auxílio doença a partir de novembro de 2007 e que não possui condições de retorno às atividades laborais, pelo que requereu o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em auxílio doença por acidente.



Procedeu-se à perícia (fls. 60/61 e 77/78), apresentada a contestação (fls. 66/68) e realizada audiência (fls. 75/76). Em seguida fora proferida a sentença (fls. 84/86) que teve o seguinte dispositivo:

(...) – DISPOSITIVO Desta forma, em consonância com as razões precedentes, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, com apoio no art. 269, I do CPC. Condeno a autora em custas e honorários (20% do valor da causa devidamente corrigido pelo INPC), mas suspendo a cobrança em razão do deferimento da gratuidade processual. Publicar. Registrar. Intimar o demandante e o órgão previdenciário. (...)

Em suas razões recursais (fls. 88/95) o Apelante insurge-se, em síntese, alegando que foram apresentados inúmeros documentos que comprovam que o benefício previdenciário foi concedido em razão de acidente de trabalho e que a Apelada unilateralmente e sem fundamento legal converteu em benefício previdenciário. Aduz que o Laudo Pericial comprova que há nexo causal entre a sequela e a atividade laboral. Pleiteando, por fim, a reforma da sentença para converter o auxílio doença previdenciário em acidentário.

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 96-v), pugnando pela manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 177).

Encaminhados a douta Procuradoria de Justiça, que informou que deixa de se manifestar em decorrência da ausência de interesse público que autorize a intervenção do parquet (fls. 107/109).

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/73, nos termos do art. 14 do CPC/2015, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

1-DA APELAÇÃO

A questão em análise reside em verificar o direito do autor à percepção do auxílio doença acidentário, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91 e seus desdobramentos.

1.1-DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

O acidente de trabalho caracteriza-se pela existência de três elementos, quais sejam: o evento danoso (causa), a incapacidade laboral do acidentado (consequência) e que esta tenha sido decorrente da prestação do serviço (nexo causal).



Registra-se que a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) define, em seus artigos 19 e 21, o acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. .

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
(...)

Da análise dos dispositivos acima, cotejando com o caso concreto, dirime-se qualquer dúvida quanto a caracterização do acidente de trabalho, de modo que resta evidenciada a existência de nexos causal entre a enfermidade do Apelante e o trabalho desempenhado pelo mesmo, uma vez que comprovada a existência do acidente descrito na inicial corroborado com a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 16), além de haver sido concedido, inicialmente, ao Apelante, em decorrência do ocorrido, benefício acidentário (fls. 18).

O laudo pericial de fls. 60/61 apresenta como resposta aos quesitos sobre a relação da patologia com o trabalho do demandante:

2. Há nexos causal entre ela e a atividade laboral do(a) autor(a)?

Resposta: Acreditamos que sim. (grifo nosso)

Assim, ainda que tenha afirmado a perita do juízo, que a doença do Apelante pode ter sido causada por outros fatores, tais como predisposição genética ou hereditária, não se pode olvidar que o acidente de trabalho sofrido pelo Apelante que, embora possa não ter sido a única causa, sem dúvidas contribuiu diretamente para a redução da sua capacidade para o trabalho, produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação a teor do disposto no art. 21, I, da Lei 8.213/91, de modo que o caso se enquadra nas disposições legais acerca da matéria, cumprindo destacar, ademais, que o laudo pericial não vincula o Juízo, podendo este convencer-se por outros elementos probatórios presentes nos autos, além das peculiaridades do caso concreto.

Constatou-se, ainda dos autos, a presença de laudos do SUS (fls.



24/29), referentes aos anos de 2011 a 2014, que demonstram a evolução do quadro psiquiátrico do Apelado de CID F-43 (Reações ao stress grave e transtornos de adaptação) para CID F-33 (Transtorno depressivo recorrente) e CID F 31 (Transtorno bipolar), que afirma o uso regular de psicotrópicos e sem condições para dirigir, e sendo a atividade habitual do Apelante a de motorista, certo está que não há como se olvidar de sua incapacidade para o exercício de tal função, ficando patente a incapacidade laboral.

Destarte, verifica-se caracterizado o acidente de trabalho.

Por sua vez o art. 59 da lei 8213/91, ao tratar do auxílio doença, dispõe que deve haver incapacidade para o trabalho que habitualmente se exercia por prazo superior a 15 dias:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Grifo nosso)

Quanto à incapacidade do Apelante, a Médica Perita Judicial conclui:

Analisando os documentos apresentados e os anexados aos autos, bem como o exame pericial, somos de parecer que as sequelas apresentadas pelo autor são decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 18.11.07, considerando os transtornos mentais (estado de estresse pós-traumático) apresentados após o acidente de trânsito em que se envolveu com uma vítima fatal, evoluindo com episódios depressivos e ansioso, ainda em tratamento medicamentoso, no momento sob controle, e apto a ser reabilitado para outra atividade, evitando-se assim o agravamento do quadro. O autor está incapacitado TOTAL e PERMANENTEMENTE para as suas atividades laborais habituais (motorista de ônibus), e para aquelas que o exponham a estresse.

Observe-se que do laudo confeccionado pela perita judicial fica clara a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, de modo que o caso do Apelante se enquadra no recebimento de auxílio doença, o que não se questiona nos presentes autos, uma vez que o recorrente postula apenas a conversão do benefício em acidentário.

Assim, ante a existência da incapacidade do Apelante e a caracterização do acidente de trabalho, demonstra-se devida a conversão do benefício previdenciário em acidentário.

1.2-DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Pretendeu a Autarquia Previdenciária em sede de contestação, que fosse reconhecida como data de início de benefício – DIB a data da



juntada do laudo pericial.

Entretanto, O STJ firmou o entendimento de que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida por não constituir novo benefício, e sim o restabelecimento de uma relação interrompida irregularmente. Senão Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 976.483 - SP (2016/0231248-9) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA DECISÃO (...) No mais, colhe-se dos autos que "o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 28.04.2012 (fl. 17), tendo sido ajuizada a presente ação em 05.07.2013" de que há "elementos suficientes comprovando que não houve recuperação do autor após a cessação do benefício" (e-STJ fls. 180). Nesse contexto, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente" (REsp 29.786/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 23/11/1998, p. 184). Na esteira dessa compreensão: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007, p. 365) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento. 2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 409.678/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 19/12/2002, p. 481) No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO. 1. Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz. 2. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora continua incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício desde seu cancelamento, e não a partir do laudo pericial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 609.693/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017) Por fim, não haverá arbitramento de honorários recursais, por se tratar de pleito deduzido na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Ante o exposto, com base no art. 253, II, parágrafo único, c, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso a fim de fixar o termo inicial do auxílio-doença no dia imediatamente posterior à cessação do benefício na via administrativa. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2017. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - AREsp: 976483 SP 2016/0231248-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 08/11/2017) – Grifo nosso

Assim, a data a ser considerada como de início do benefício no presente caso é a data da cessação indevida por não constituir novo benefício.

1.3-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a sentença ainda será objeto de liquidação, resta



inviável a fixação da sucumbência sobre a quantia incerta e não definida.

Sobre o assunto, o art. 85, §4º, II do CPC/2015, dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

(...)

Destarte, na forma do artigo 85, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão, devendo ser observado ainda o disposto na Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez dispõe:

Súmula 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Assim, são devidos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, considerando-se, para fins de cálculo dessa verba, apenas as parcelas vencidas até a prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, excluindo-se as vincendas.

1.4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao cálculo da correção monetária, deve-se observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos da Súmula 43 do STJ.

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à Apelação para



converter o auxílio doença previdenciário em acidentário, determinar que os honorários sejam fixados em sede de liquidação de sentença, bem como, fixar os consectários legais, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 27 de agosto de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora